



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
m	135F

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER EM SEGUNDO TURNO

PROJETO DE LEI N° 646/2026

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas o Projeto de Lei n° 646/2026 de autoria do Executivo: Mensagem n° 32, de 05/12/2025, o qual possui a seguinte ementa: *"Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto ao Novo Banco de Desenvolvimento - NBD -, outros organismos multilaterais ou instituições financeiras nacionais ou internacionais, com ou sem garantia da União, e dá outras providências"*.

Remetido a esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, nos cabe emitir parecer na forma do art. 52, inciso III do Regimento Interno desta Casa:

Art . 52 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

III - Comissão de Orçamento e Finanças Públicas:

- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais;
- b) repercussão financeira das proposições;
- c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- f) matéria financeira em geral e contratação e fiscalização da dívida pública.

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação do parecer e voto.

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA N° 21.302 / 2024
Data: 27/08/26
Hora: 15:30



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLLG	FL.
m	135-v

FUNDAMENTAÇÃO

Emenda aditiva 1/2026. Autoria: CLJ.

Alínea 'a': Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais.

A análise da Emenda Aditiva nº 1/2026, em comparação com o texto original do Projeto de Lei nº 646/2026, revela que a emenda não promove alterações nos dispositivos que tratam da consignação orçamentária dos recursos, da abertura de créditos adicionais ou da inclusão no orçamento municipal, mantendo incólumes os arts. 5º, 6º e 7º do projeto original.

O texto original já previa, em seu art. 5º, que os recursos provenientes das operações de crédito deveriam ser consignados como receita no orçamento do Município ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, dispositivo que permanece inalterado pela emenda. Da mesma forma, o art. 7º do projeto original, que autoriza a abertura de créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da operação, foi mantido, assegurando a compatibilidade com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece a possibilidade de abertura de créditos suplementares e especiais para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas [Lei nº 4.320, arts. 40 e 42].

A emenda, portanto, não interfere na estrutura orçamentária prevista originalmente, limitando-se a adicionar diretrizes de aplicação dos recursos que não comprometem a integração do projeto com os instrumentos de planejamento orçamentário.

O novo § 2º acrescido ao art. 1º pela emenda estabelece que a aplicação dos recursos observará, no que couber, as diretrizes estabelecidas na legislação urbanística do Município, especialmente aquelas constantes do Plano Diretor e do Plano



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Plurianual de Ação Governamental - PPAG, o que reforça a vinculação do projeto ao planejamento plurianual e às diretrizes orçamentárias.

A justificativa do projeto, apresentada na Mensagem nº 32, de 05/12/2025, já destacava que a implantação das intervenções está alinhada à estratégia prioritária de desenvolvimento urbano adotada pelo Município, estendendo seus benefícios à melhoria da qualidade de vida para além da via, abrangendo todo o seu entorno. A emenda, ao explicitar essa vinculação, apenas aperfeiçoa a técnica legislativa, conferindo maior clareza à norma, sem modificar o conteúdo material do projeto no que concerne à observância do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual. Além disso, a emenda não altera a destinação dos recursos, que permanece vinculada às intervenções em infraestrutura e mobilidade urbana no Anel Rodoviário, nas áreas de Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade Ambiental, Saneamento e Tratamento de Áreas de Risco, conforme previsto no caput do art. 1º do projeto original.

A Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, em seu art. 134, inciso III, alínea 'a', exige autorização legislativa específica para operações de crédito, com especificação da destinação, valor, prazo da operação, taxa de remuneração do capital, datas de pagamento, espécie dos títulos e forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal ou estadual. O projeto original já atende a esse comando ao estabelecer o valor máximo da operação (R\$ 1.000.000.000,00), a destinação específica (intervenções no Anel Rodoviário) e a autorização para vinculação de receitas como garantia ou contragarantia. A emenda, ao acrescentar diretrizes de aplicação dos recursos, não modifica esses elementos essenciais, mantendo a compatibilidade com a legislação orçamentária e financeira municipal e federal, inclusive com o disposto no art. 167 da



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta [CF/88, art. 167, inciso III]. Dessa forma, a emenda é plenamente compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário, não acarretando qualquer óbice à tramitação do projeto.

Alínea 'b': Repercussão financeira das proposições.

Em relação à repercussão financeira, a Emenda não acarreta nenhuma alteração no montante autorizado para a operação de crédito, que permanece fixado em até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), nem modifica as condições de contratação, amortização e pagamento dos encargos previstos no projeto original, uma vez que a emenda se limita a estabelecer diretrizes para a aplicação dos recursos, sem interferir nos aspectos financeiros da operação. A resposta à diligência, encaminhada pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SMOBI) por meio do Ofício SMOBI nº163/2026, detalha a estimativa de custos para os componentes do projeto, como por exemplo, habitação, contemplando reassentamento de cerca de 800 famílias. A memória de cálculo, embora ainda em fase preliminar, foi construída a partir de parâmetros referenciais, considerando empreendimentos similares, de porte e complexidade equivalentes, bem como bases de preços usualmente adotadas em programas dessa natureza, sendo que o refinamento técnico e orçamentário ocorrerá na fase de preparação do Programa junto ao ente financiador.

A Secretaria Municipal de Fazenda, por sua vez, apresentou a demonstração da compatibilidade da nova dívida com a capacidade atual de endividamento do Município, por meio da Nota Técnica nº 4/2026/DCDP, anexa à resposta de diligência. Conforme os demonstrativos da Lei Complementar nº 101/2000 referentes ao



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

3º quadrimestre de 2025, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Município é de R\$ 1.847.757.154,17, ficando o valor bem inferior ao limite legal de 120% estabelecido pelo Senado Federal. Quanto ao limite para operações de crédito, o saldo já contratado não compromete a capacidade de pagamento do Município, sendo plenamente viável financeiramente. E a emenda, ao não modificar esses parâmetros, não afeta a repercussão financeira da proposição.

O impacto orçamentário e financeiro, incluindo projeções de amortização, encargos e prazos, ainda não foi definido em sua totalidade, pois as negociações junto à instituição financeira dependem da aprovação da lei autorizativa para serem concluídas. Contudo, a resposta à diligência esclarece que os pagamentos provenientes da operação serão feitos utilizando as fontes de Recursos Ordinários do Tesouro, e que a redação do art. 2º do projeto, mantido pela emenda, segue o modelo estabelecido pelo Manual de Instrução de Pleitos (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), assegurando a observância do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal [LC 101/2000, art. 32].

A emenda, ao estabelecer diretrizes para a aplicação dos recursos (como a priorização de intervenções em áreas com maior vulnerabilidade social e urbana e a transparência na aplicação dos recursos), contribui para uma alocação socialmente justa dos recursos, sem, contudo, gerar qualquer impacto financeiro adicional. Assim, a repercussão financeira da proposição é compatível com a saúde financeira do Município, não havendo risco de comprometimento das contas públicas, desde que observadas as condições e limites legais aplicáveis às operações de crédito, e a emenda não interfere nesse cenário.

Alínea 'c': Compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A Emenda estabelece expressamente que a aplicação dos



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIÁRIO

FL.

137-V

recursos observará, no que couber, as diretrizes estabelecidas na legislação urbanística do Município, especialmente aquelas constantes do Plano Diretor e do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, reforçando a compatibilidade material do projeto com o planejamento territorial e urbano do Município. O inciso I do novo parágrafo determina que a aplicação dos recursos deverá promover a integração entre mobilidade urbana, uso e ocupação do solo e qualificação do ambiente urbano, o que está em perfeita consonância com as diretrizes do Plano Diretor de Belo Horizonte, que busca articular as políticas de transporte, uso do solo e desenvolvimento urbano de forma integrada. A justificativa do projeto, apresentada na Mensagem nº 32, já destacava que o Anel Rodoviário, atualmente sob responsabilidade do Município desde junho de 2025, exige um amplo e complexo projeto de reengenharia viária, capaz de compatibilizar a função de corredor logístico com o tecido urbano, o que está diretamente alinhado com os objetivos do plano diretor de promover a integração urbana e a melhoria da qualidade de vida da população. A emenda, ao explicitar essa vinculação, confere maior clareza e segurança jurídica à norma, sem modificar o conteúdo material do projeto.

O inciso II do § 2º acrescentado pela emenda estabelece que a aplicação dos recursos deverá contribuir para a melhoria das condições de acessibilidade e de segurança viária, objetivo que está diretamente relacionado às intervenções propostas no Anel Rodoviário. A resposta à diligência, por meio do Ofício SMOBI nº 163/2026, confirma que o Programa prevê, como objetivos específicos, a redução da insegurança viária e dos índices de acidentes fatais no Anel Rodoviário, com a meta de redução de 40% no número de acidentes com vítimas até 2030, e a superação da barreira física e social criada pelo traçado do Anel. O inciso III do novo parágrafo, que determina a priorização de intervenções em áreas com maior vulnerabilidade social e urbana,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

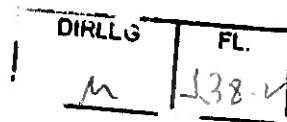
está em consonância com os dados apresentados na justificativa do projeto, que menciona a existência de mais de 10.000 domicílios em vilas, favelas e loteamentos irregulares de interesse social no entorno imediato do Anel Rodoviário, somados à população dos bairros lindeiros, que superam 26.000 habitantes. A emenda, ao incorporar essa diretriz, assegura que os recursos sejam aplicados de forma a beneficiar prioritariamente as populações mais vulneráveis, em conformidade com os princípios da justiça social e da função social da propriedade urbana previstos no Estatuto da Cidade.

O inciso IV do § 2º acrescentado determina que a aplicação dos recursos deverá considerar a integração com a dinâmica metropolitana, o que é especialmente relevante considerando que o Anel Rodoviário desempenha função estratégica tanto sob a perspectiva rodoviária quanto urbana, permanecendo como corredor de tráfego de longa distância essencial para o escoamento da produção e a logística de transportes de importantes polos industriais da região metropolitana. O inciso V, por sua vez, assegura a transparência na aplicação dos recursos, mediante a divulgação de informações em meio eletrônico de acesso público, o que está em consonância com os princípios da administração pública e com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preconiza a transparência na gestão fiscal [LC 101/2000, art. 1º, § 1º]. Dessa forma, a Emenda Aditiva nº 1/2026, ao incorporar essas diretrizes ao texto do projeto, reforça a compatibilidade da proposição com o Plano Diretor, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, assegurando que os recursos sejam aplicados de forma planejada, integrada, socialmente justa e transparente, em plena observância à legislação urbanística e orçamentária municipal.

Alínea 'f': Matéria financeira em geral e contratação e fiscalização da dívida pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



No tocante à matéria financeira em geral e à contratação e fiscalização da dívida pública, a Emenda Aditiva nº 1/2026 não modifica as disposições do projeto original que tratam da vinculação de receitas como garantia e contragarantia das operações de crédito, nem interfere nos mecanismos de fiscalização e controle da dívida pública, limitando-se a acrescentar diretrizes de aplicação dos recursos que não afetam a estrutura financeira da operação. O art. 2º do projeto, mantido pela emenda, autoriza o Poder Executivo a vincular, como contragarantia à garantia da União, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, bem como outras garantias admitidas em direito. O § 4º do art. 167 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, permite expressamente a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia, o que legitima a previsão contida no projeto. O art. 3º, por sua vez, prevê a vinculação das mesmas receitas como garantia direta, na hipótese de operações sem garantia da União, também em conformidade com a legislação federal e com o art. 47 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que permite a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias e fundações.

A resposta à diligência, por meio da Nota Técnica nº 4/2026/DCDP, esclarece que a redação do art. 2º do projeto de lei segue o modelo estabelecido pelo Manual de Instrução de Pleitos (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e que o parágrafo único do referido artigo visa cobrir, em caráter



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLLG

FL.

133 F

complementar, as obrigações financeiras dos contratos de financiamento eventualmente não cobertas pela União. Em algumas situações específicas, a União pode prestar garantia apenas para o principal e os juros da operação, restando as taxas acessórias, como a taxa de risco de crédito do agente financeiro, garantidas pelo próprio Município com recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Esse procedimento, além de atender às exigências da STN, assegura que a operação seja estruturada de forma a minimizar riscos para o erário municipal, garantindo a cobertura integral das obrigações assumidas, em estrita observância ao art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000, que exige o oferecimento de contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida [LC 101/2000, art. 40, § 1º]. A emenda, ao não modificar esses dispositivos, mantém a estrutura de garantias e contragarantias prevista originalmente, assegurando a segurança jurídica e a responsabilidade fiscal na contratação da dívida pública.

Quanto à fiscalização da dívida pública, a resposta à diligência confirma que o detalhamento atualizado das operações de crédito já contratadas pelo Município, incluindo saldo devedor, encargos e prazos, pode ser consultado no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), no endereço eletrônico indicado, o que garante a transparência e o controle público sobre o endividamento municipal. A Secretaria Municipal de Fazenda também disponibilizou os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal no Portal da Transparência Municipal, com os dados consolidados do 3º quadrimestre de 2025, evidenciando o cumprimento dos limites legais e a compatibilidade da nova operação com a capacidade de pagamento do Município. A emenda, ao acrescentar o inciso V ao § 2º do art. 1º, que assegura a transparência na aplicação dos recursos mediante a divulgação de informações em meio eletrônico de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

acesso público, reforça o compromisso com a transparência e o controle social, que são princípios fundamentais da gestão fiscal responsável. Dessa forma, a Emenda Aditiva nº 1/2026, ao aperfeiçoar o texto do projeto com diretrizes de aplicação dos recursos, mantém a proposta em plena conformidade com a legislação financeira e orçamentária, assegurando a legalidade, a transparência e a responsabilidade fiscal na contratação e fiscalização da dívida pública.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação da Emenda 1/2026 ao Projeto de Lei nº 646/2026.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2026.

DIEGO DE SOUZA
SANCHES:092124
73628

Assinado de forma digital
por DIEGO DE SOUZA
SANCHES:09212473628
Dados: 2026.08.27 14:58:56
-03'00'

Vereador Diego Sanches
Solidariedade



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

Projeto de Lei: 646/2026

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 28/08/2026, às 11h00min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

28/08/26

M-895

Presidente da reunião



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>M</i>	Fl. <i>343</i>
--------------------	-------------------

CONCLUSO AO PLENÁRIO

Projeto de Lei nº 646 /26

CONCLUSO para discussão e votação em 2º turno.

Publicado em 28/8/26

M-895
Divato